

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0720370/2015 27/07/2015 Pág. 1 de 3

PARECER №1160424/2017 (SIAM) - EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES REFERENTES AO PARECER ÚNICO № 1001415/2015					
INDEXADO AO PROCESSO: PA COPAM: SITUAÇÃO:					
	25625/2014/001/2015	Licença Prévia concedida			
FASE DO LICENCIAMENTO:Licença Pré	via				

EMPREENDEDOR: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA		CNPJ: 18	8.338.178/0001-02			
EMPREENDIMENTO: Sistema Viário Inter-Bairros		CNPJ: 18	18.338.178/0001-02			
MUNICÍPIO (S): Juiz de Fora		ZONA: Ui	ZONA: Urbano			
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 7588124 LONG/X 668608						
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:						
INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL X NÃO						
NOME:						
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul BACIA ESTADUAL: Rio Paraibuna						
UPGRH: SUB-BACIA:						
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):						
E-03-03-4 Retificação de Curso d'água				05		
			REGISTE	REGISTRO:		
Empresa: VERT AMBIENTAL Responsável: Carlos Henrique Passos Cardoso			CREA-MG- 47149/D			
EQUIPE INTERDISCIPLINA	3	MATRÍCULA	ASSINA	ATURA		
Daniela Rodrigues- Gestor a Ambiental (Gestora) 1.2		1.200.309-1				
Luciano Machado de Souza Rodrigues Gestor Ambiental 1.403		1.403. 710-5				
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.365.433-0				
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9				



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0720370/2015 27/07/2015 Pág. 2 de 3

1. Introdução

O presente parecer refere-se ao recurso proposto pelo Município de Juiz de Fora acerca da imposição da condicionante de nº 06, constante do parecer único nº 1001415/2015 que concedeu a Licença Prévia para o empreendimento.

Conforme depreende-se do parecer único, a condicionante nº 06, consiste na obrigação do empreendimento de apresentar "Anuência ou dispensa pelo IEPHA".

Inconformados, com a obrigação, o recorrente interpôs o recurso, sendo considerado tempestivo e admitido pela autoridade competente, sem atribuir os efeitos suspensivo, por considerar ausentes os requisitos do Art. 57 da Lei 14.184/2002.

2.DA COMPETÊNCIA

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas - URC's para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Infraestrutura de transporte, saneamento e urbanização - CIF.

Assim, diante das alterações introduzidas, competirá a Câmara de Infraestrutura de transporte, saneamento e urbanização - CIF, com base na competência elencada no art.14, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, em, decidir acerca do Pedido de Reconsideração da decisão que impôs a condicionante 06.

Superada o juízo de reconsideração caberá a Câmara Normativa Recursal o julgamento definitivo, nos termos do Art. 8, II, "a" do Decreto nº 46.953/2016.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, sem efeito suspensivo conforme Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM - protocolo SIAM nº 0880444/2017.

4. DO MÉRITO DO RECURSO

Condicionante 06: Apresentar anuência do IEPHA. Prazo: Na formalização da LI.

Em aperta síntese, o empreendedor alega que o caso em tela, não haveria a necessidade de apresentação da manifestação, uma vez que para tal, seria indispensável a identificação prévia pelo órgão da existência de "área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico" no local do empreendimento. Assim, apenas a partir da constatação prévia deveria ser exigida a manifestação.

Em que pese os argumentos apresentados a exigência da manifestação do órgão, baseavase na previsão da DN CONEP nº 07/2014, conforme alinhamento realizado no âmbito da SURAM /SEMAD no de 2016.

Porém, art. 27 da Lei nº 21.972/2016, passou a regular a matéria, prevendo a necessidade de manifestação de órgãos intervenientes, quais sejam: impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida.

O referido dispositivo foi regulamentado pelo art. 11-A do Decreto Estadual n. º 44.844/2008, incluído pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 47.137/2017, que estabeleceu que os órgãos e entidades2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0720370/2015 27/07/2015 Pág. 3 de 3

públicas intervenientes poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental de maneira não vinculante. Cabe mencionar que a previsão foi mantida no Art. 26 do novel Decreto 47.383/2018, que revogou o Decreto 44.844/2008.

A fim de padronizar a aplicação dos dispositivos, a Orientação SISEMA nº 04/2017, determinou que a o empreendedor deverá informar a possibilidade de o empreendimento atingir áreas com quaisquer dessas condições; sendo estas de responsabilidade do empreendedor.

Nos casos em que o empreendimento intervenha nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016, os processos de licenciamento deverão ser instruídos com o protocolo de requerimento do empreendedor para manifestação dos órgãos intervenientes, que terão 120 (cento e vinte) dias para emissão. Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ter continuidade de análise sem a necessidade de solicitação da manifestação desses.

Ainda previu a referida nota orientativa:

Os processos em trâmite, em que foram solicitadas informações complementares exigindo o cumprimento de normas de órgãos abrangidos no artigo 27 da Lei 21.972/2016 de maneira indevida, ou seja, quando não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial, de acordo com manifestação do empreendedor, deverão ser saneados com o cancelamento das solicitações e a conclusão da análise das licenças.

Importante, informar que no próprio recurso o empreendedor expressamente informa que não intervém nas áreas mencionadas no dispositivo legal:

Resta assim evidenciado que diante da inexistência de bens ou áreas de interesse cultural identificadas pelo poder Público na área afetada pelo empreendimento, que por sua vez resulta na incompatibilidade entre a hipótese de incidência de norma e aquela observada no caso concreto, não há outra saída senão o reconhecimento da inaplicabilidade da interveniência do IEPHA ao caso em tela. (Extraído do recurso apresentado pelo empreendedor, página 05)

Dessa forma, estando o processo em tramite, a exigência das condicionantes não encontra mais respaldo legal, devendo ser aplicado o regramento atual, dispensando-se a apresentação da anuência do IEPHA/MG.

5. CONCLUSÃO.

Diante das razões acima expostas, sugerimos à CIF o deferimento do recurso em juízo de reconsideração para excluir a condicionantes nº 06 aprovada por ocasião do julgamento da Licença Prévia do empreendimento denominado Sistema Viário Inter-Bairros, na 02 º Reunião ordinária da Câmara de Infraestrutura de transporte, saneamento e urbanização – CIF.